



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1015107-76.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante IVANETE CARRARA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**negaram provimento aos recursos e mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observações. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1015107-76.2023.8.26.0482

Voto nº 46.212

Comarca: Presidente Prudente - 1ª Vara Cível

(Proc. 1015107-76.2023.8.26.0482)

Apt/Apds: INSS; Ivanete Carrara de Oliveira

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES
E TRANSTORNO PSICOLÓGICO - LIAME
OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL
RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.**

“Reconhecido tecnicamente que as lesões que acometem os membros superiores da autora e o quadro de transtorno psicológico que a aflige guardam liame com a atividade profissional desempenhada e efetivamente restringem a sua capacidade de trabalho de forma parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença pago no âmbito administrativo. Os valores em atraso serão apurados com emprego da Taxa Selic”.

Recursos desprovidos; sentença mantida em sede do reexame necessário com observações.

Trata-se de ação acidentária movida Ivanete Carrara de Oliveira contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional na empregadora que menciona, tornou-se portadora de lesões nos membros superiores, além de transtorno psicológico, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Diz ter ajuizado ação anterior, na qual obteve a concessão de auxílio-doença que, entretanto, fora cessado. Reclama agravamento do quadro incapacitante. Postula a concessão de benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1015107-76.2023.8.26.0482

Voto nº 46.212

acidentário.

O laudo médico-pericial veio aos autos (páginas 195/205).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício com início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença pago no âmbito administrativo, além de honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado, conforme a regra do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil. Deferiu-se a tutela antecipada para a implantação do auxílio-acidente no prazo de 05 dias, sob pena de multa. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados. Determinou o Juízo a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 345/349).

Inconformadas, apelam ambas as partes.

O INSS aduzindo, em suma, que não restaram demonstrados nos autos o liame ocupacional e o prejuízo funcional decorrente das lesões alegadas a autorizarem a concessão do benefício acidentário. Subsidiariamente, pleiteia: **a)** exclusão ou redução da multa diária; **b)** reconhecimento da prescrição quinquenal; **c)** intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria do INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios e para renunciar expressamente os valores que excedam 60 salários mínimos na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1015107-76.2023.8.26.0482

Voto nº 46.212

data da propositura da ação; **d)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **e)** declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; **f)** desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período pela parte autora a título de tutela antecipada (páginas 356/366).

Comprovou-se a implantação do benefício (páginas 375/377).

A autora, por sua vez, mediante recurso adesivo, pugna pela reforma parcial do julgado. Aduz, em suma, que está inapta para o trabalho em decorrência das moléstias de origem ocupacional, de modo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou, subsidiariamente, auxílio-doença. No mais, pleiteia conversão do julgamento para realização de vistoria no ambiente laboral, complementação da prova médica e nova perícia médica com Médico especialista em ortopedia e psiquiatria, sob pena de cerceamento de defesa (páginas 396/406).

Somente a autora apresentou contrarrazões (páginas 381/395 e certidão na página 410).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Considerados os recursos voluntários e o reexame necessário, passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1015107-76.2023.8.26.0482

Voto nº 46.212

De início, anoto não se cogitar de renovação da prova médica no caso em apreço na medida em que a avaliação já produzida traz subsídios suficientes o bastante para o deslinde da demanda, não comportando, pois, qualquer complementação.

Anoto, ademais, que o Perito Judicial, além da confiança do Juízo evidentemente, é devidamente credenciado para o trabalho técnico confiado, de sorte que o fato de eventualmente não ter especialidade em ortopedia e psiquiatria não tem o condão de descredibilizar o laudo produzido, equidistante dos interesses das partes e com clara e ampla observância do contraditório.

Se não bastasse, quando da nomeação, não apresentou a autora qualquer impugnação, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mais, objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de lesões nos membros superiores, além de transtorno psicológico, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Submetida à perícia médica, atestou o laudo produzido, em atento exame do quadro reclamado, ser ela portadora de lesões nos ombros e transtorno psicológico, assegurando o *Expert* que tais alterações acarretam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1015107-76.2023.8.26.0482

Voto nº 46.212

prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual como atendente de lojas e mercado, não impedindo o exercício desta ou de outras atividades compatíveis, desde que possam ser realizadas sob a ação de substâncias psicoativas e desde que não requeiram sobrecarga dos ombros (ver inteiro teor do laudo de páginas 195/205).

O liame ocupacional das moléstias restou configurado no caso vertente, pelo reconhecimento administrativo pelo INSS quando do pagamento do auxílio-doença acidentário (NB 91/645.062.484-5 – página 219).

Nesse contexto, face à segura conclusão médica, a propósito não impugnada por nenhuma outra prova técnica, e considerando o prejuízo funcional experimentado (déficit laboral de cunho parcial e permanente, estando apta para o desempenho de funções compatíveis com sua restrição física), é mesmo o caso de concessão do auxílio-acidente, com o termo inicial fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença pago no âmbito administrativo, 14/09/2024 (página 219), como deliberado pela r. sentença, ressalvada, entretanto, a suspensão do pagamento na hipótese de ter a autora percebido eventual valor em razão da mesma causa incapacitante, em período concomitante.

Descabida a insistência da parte autora em se contemplar com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1015107-76.2023.8.26.0482

Voto nº 46.212

auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, porquanto não configurada total invalidez, seja temporária ou permanente, para o desempenho de qualquer trabalho.

Diante do marco inicial fixado não se cogita no caso em apreço de prescrição quinquenal.

O abono anual é devido à autora por força da expressa imposição legal (artigo 40, “caput” e parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Nada a se elucidar aqui acerca dos honorários advocatícios, porquanto postergada a definição para a fase da liquidação (ver página 348).

Não houve condenação ao pagamento de custas processuais, de modo que inócua a insurgência do INSS a respeito.

A arguição pelo INSS acerca de eventual imposição de multa diária resta duperada e prejudicada na medida em que já implantado o benefício (páginas 375/377).

Por fim, os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic conforme comando do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 evidentemente a partir da sua vigência.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1015107-76.2023.8.26.0482

Voto nº 46.212

com as observações supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator